



Acórdão n°

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: G. M. D. O.

Impetrante: Ana Cavalcante Nóbrega da Cruz.

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Geraldo de Mendonça Rocha.

Processo n°: 0005653-26.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO CIVIL – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – PRISÃO CIVIL DECRETADA – QUITAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – RATIFICAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA – ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA UNANIMIDADE.

1. Pleiteia o impetrante a concessão da presente ordem em favor do paciente para que seja expedido o competente alvará de soltura em seu favor, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

2. Ao analisar os autos, percebe-se que, sobretudo pelos comprovantes de pagamentos de fl. 19, que o paciente quitou o débito exequendo que originou a decretação de sua prisão civil em R\$ 3.047,00 (três mil e quarenta e sete reais), pelo que deve ser afastada a medida constritiva extrema.

3. Ratificação da medida liminar concedida.

ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em CONCEDÊ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 12 de junho de 2017.



Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: G. M. D. O.

Impetrante: Ana Cavalcante Nóbrega da Cruz.

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Geraldo de Mendonça Rocha.

Processo nº: 0005653-26.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO

ANA CAVALCANTE NÓBREGA DA CRUZ impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de G. M. D. O., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA.

Aduz a impetrante que P. D. M. D. O., menor impúbere,



representado por sua genitora, a senhora Ana Lelina Silva de Moraes, ingressou com pedido de alimentos, o qual fora formulado acordo, devidamente homologado no processo 0020508-82.2014.814.0301, ficando estabelecido o pagamento de 22% sobre os vencimentos do paciente, que na época encontrava-se empregado.

Alega que em maio de 2015, o paciente ficou desempregado, motivo pelo qual ingressou com ação revisional, que tramitou perante a 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, sob o nº 0012036-24.2016.8.14.0301, tendo sido firmado acordo entre as partes para redução dos alimentos para o percentual de 17 % (dezesete por cento) do salário mínimo, que ficou no importe de R\$ 149,60 (cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Aduz que o paciente só tomou conhecimento da ação de execução em apreço quando de sua prisão, e até então não havia efetuado o pagamento em razão de estar desempregado, tendo, ainda, outros 03 (três) filhos e companheira. Em virtude da prisão, a genitora do paciente realizou empréstimo para pagar o valor devido.

Alega que os valores atribuídos na execução não correspondem a realidade, haja vista que a exequente omitiu a informação de que os alimentos haviam sido reduzidos por meio da ação revisional acima mencionada, que reduziu os alimentos para 17% (dezesete por cento) do salário mínimo, motivo pelo qual apresentou planilha de pagamento levando em consideração o percentual estabelecido na ação revisional, bem como fez juntada do comprovante do pagamento do mês de julho de 2016. Desta feita, o paciente se manifestou na ação de execução de alimentos juntando comprovante de pagamento no importe de R\$ 3.045,87 (três mil, quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Afirma que o paciente se encontra encarcerado desde o dia 03/05/2017 e o oficial de justiça, até o momento da impetração, não devolveu o mandado do cumprimento de sua prisão.

Afirma que o valor cobrado fora integralmente quitado, eis que no mandado de prisão, o débito seria de R\$ 2.832,04 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), e o paciente efetuou o pagamento do valor de \$ 3.045,87



(três mil, quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Os autos foram distribuídos sob a relatoria sucessiva dos Desembargadores Ronaldo Marques Valle e Milton Augusto de Brito Nobre, contudo, em virtude dos seus afastamentos funcionais, coube a mim relatar o feito.

A medida liminar foi deferida e, por oportuno, solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

O pedido de informações foi reiterado ante a ausência de resposta pela autoridade coatora, a qual, então, respondeu, em síntese, que:

a) Na data de 17/12/2015, o exequente P. D. M. D. O., representado por sua materna ANA LELIA SILVA DE MORAES, propôs ação judicial em desfavor do paciente, alegando ser o mesmo devedor de alimentos presumidos na ordem, inicial, de R\$ 520,08 (quinhentos e vinte reais e oito centavos), almejando a adoção da medida constritiva adequada (prisão civil), para satisfação do débito exequendo, acostando documentos;

b) Citado para fins do anterior 733 do CPC, fls. 14 (data de 09 de março de 2016), o paciente ficou silente, o que ensejou o prosseguimento da demanda para fins do decreto prisional, datado de 29 de agosto de 2016, cuja dívida alimentar já se encontrava no patamar de R\$ 1.467,84 (mil quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

c) Cumprida a ordem de prisão, o paciente se limitou a pagar valor a menor (R\$ 1.047,32) permanecendo a dívida alimentar no importe, ainda, de R\$ 1.775,72 (mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos);

d) O Juízo, diante da decisão liminar concedida em sede do HC, determinou o bloqueio online, cuja resposta somente será obtida após o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da ordem de protocolamento; Em manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente para expedir o



competente alvará de soltura em seu favor, fazendo-se cessar o constrangimento ilegal experimentado em razão da decretação sua prisão civil nos autos de execução de obrigação alimentar de origem.

É cediço que a prisão civil do devedor de alimentos se reveste de legalidade, porquanto única modalidade legítima de prisão civil no ordenamento jurídico atualmente, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos 03 (três) meses anteriores à propositura da demanda de execução, ou vencidas no decorrer do referido processo, nos termos da Súmula nº 309/STJ (O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo).

De igual maneira, o STJ assentou entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil, bem como o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor executado do restante do débito e tampouco afasta o decreto prisional. Deste modo, em caso de descumprimento da avença firmada entre alimentante e alimentado nos autos da ação de alimentos, a dívida constitui débito em atraso, e não pretérito, o que a inobservância do avençado acarreta a prisão civil do devedor, senão veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO CIVIL. ART. DO .POSSIBILIDADE.

1. O descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e os alimentados, nos autos da ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita.

2. Recurso não provido.

(STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC 34986 SP 2012/0275031-9, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Publicação: DJe 26/02/2013. Julgamento: 19 de Fevereiro de 2013. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO)



In casu, vislumbra-se claramente o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente.

Em que pese o mesmo ter estado em débito alimentar a quando de sua prisão em 03/05/2017, constata-se pelos comprovantes de fl. 19 dos presentes autos que o paciente efetuou o pagamento no importe de R\$ 3.047,00 (três mil e quarenta e sete reais), sanando, assim, sua obrigação. Assim, apesar das informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido do paciente ter se limitado a pagar valor menor (R\$ 1.047,32) permanecendo a dívida alimentar no importe, ainda, de R\$ 1.775,72 (mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e dos centavos), extrai-se dos autos, como mencionado alhures, comprovante de quitação dos valores da execução (R\$ 3.047,00) na fl. 19, inclusive com valor maior que previsto no mandado de prisão civil (R\$ 2.832,04) de fl. 16.

Portanto, resta, pois, caracterizada a ilegalidade do ato coator, o que autoriza a concessão da presente ordem.

Colaciono julgado sobre a questão:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA DE ALIMENTOS. PRISÃO DECRETADA PELO TRIBUNAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO APÓS DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. DEPÓSITO DO VALOR INICIALMENTE PLEITEADO. ORDEM CONCEDIDA.

1.- A prisão foi decretada com supressão de instância, pois a questão da prisão do alimentante não foi objeto de decisão pelo Juízo da execução, que apenas indeferiu o pedido de levantamento da quantia depositada pelo executado em razão da suspensão do processo pelo oferecimento de exceção de suspeição pela exequente.

2.- A prisão deve ser afastada, uma vez que o paciente cumpriu a determinação do Juízo da execução de pagamento da obrigação (R\$143.355,01), em decisão irrecorrida, sendo que o alegado crédito remanescente é objeto de controvérsia.

3.- Habeas Corpus concedido.

(STJ - HABEAS CORPUS: HC 258192 RJ 2012/0228800-0, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação: DJe



05/12/2012. Julgamento: 4 de Dezembro de 2012. Relator: Ministro
SIDNEI BENETI)

Ante o exposto, pelos fundamentos acima explanados, **CONCEDO** a presente ordem de habeas corpus, ratificando-se a medida liminar anteriormente concedida.

Belém, 12 de junho de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator